



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681184 - RS (2021/0225123-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EMERSON DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Aggravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa – já que o questionamento ventilado nos debates pelo *Parquet* não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681184 - RS (2021/0225123-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EMERSON DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Aggravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa – já que o questionamento ventilado nos debates pelo *Parquet* não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE VARGAS DA SILVA contra a decisão de fls. 1164-1169, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 1164):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CPP. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*."

ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera a tese de nulidade do julgamento do Agravante diante da referência acusatória ao silêncio do Acusado perante o Tribunal do Júri.

Aduz que *"questionar a hombridade do réu em razão de seu silêncio em plenário –oposto à sua confissão em inquérito – diante de juízes leigos que julgam conforme sua consciência (art. 472) é, sem dúvida, uma referência ao silêncio do réu em prejuízo óbvio deste – tanto que restou condenado"* (fl. 1180).

Requer, assim, *"seja a decisão reconsiderada ou provido este agravo para que se conceda a ordem, anulando-se o julgamento nos termos do art.478, II, do CPP c/c art. 5º, LXIII, da CF"* (fl. 1181).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, IV e VI, c.c. o § 2.º-A, inciso I, e o § 7.º, inciso I, do Código Penal.

Posteriormente, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público estadual.

No writ impetrado nesta Corte, a Defensoria Pública sustentou, em síntese, a nulidade do julgamento por violação ao disposto no art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal.

Argumentou que *"durante os debates orais, o Promotor de Justiça fez diversas referências ao fato de o réu ter permanecido em silêncio, como argumento de autoridade"* (fl. 6).

Afirmou que *"conforme consignado na ata de julgamento (fl. 409), o órgão acusador chegou a perguntar diretamente para o réu qual seria seu sentimento em relação ao seu pai e, em diversas oportunidades durante os debates, referiu que o réu teve a hombridade de confessar o fato em sede policial e que não o fez em Juízo"* (fl. 6).

Requeru, liminarmente e no mérito, *"[fosse] reconhecida a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por violação ao disposto no art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, determinando seja o paciente submetido a novo julgamento"* (fl. 7).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 1083-1084).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se às fls. 1087-1090.

As informações foram prestadas (fls. 1094-1149).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1154-1162).

Às fls. 1164-1169, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal estadual afastou a alegada violação ao art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, durante o julgamento do Agravante, nos seguintes termos (fls. 1104-1107; grifos diversos do original):

"Pretende a defesa o reconhecimento da nulidade do julgamento, em razão de menção, pelo órgão acusador, acerca do direito exercido pelo réu ao permanecer em silêncio, com o intuito de influenciar o entendimento dos jurados, configurando-se em argumentos de autoridade, o que violaria o artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal.

Entendo que tal pleito não merece prosperar.

Acerca dos argumentos utilizados pelas partes, o art. 478 do CPP disciplina:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (grifei)

Conforme se depreende do referido artigo, fazer menção ao silêncio do acusado, de fato, acarreta nulidade do julgamento, visto que a referência poderia prejudicar sobremaneira a defesa do réu que opta por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Contudo, no caso dos autos, de acordo com os incidentes registrados na Ata da Sessão de Julgamento (fls. 408v/409v), o que aconteceu foi que o órgão ministerial, em debates, referiu que gostaria de ter perguntado ao réu, naquela sessão, qual seria o sentimento dele em relação ao pai. Implicitamente, entende-se que não foi possível fazer o questionamento que, frisa-se, nada tem a ver com o caso concreto, em razão do acusado ter escolhido permanecer em silêncio.

Além disso, quanto à referência à hombridade do acusado por ter confessado o delito na fase investigativa e não ter feito o mesmo em juízo, não verifico relação direta com o direito exercido pelo réu.

Isso porque, se o acusado tivesse respondido ao interrogatório negando a autoria delitiva, o argumento utilizado pela acusação ainda assim seria válido, visto que não faz referência ao silêncio propriamente dito, mas à incoerência de respostas prestadas pelo réu no curso da investigação, fase instrutória e julgamento. Tanto é verdade que foi reconhecido, no caso concreto, a atenuante da confissão espontânea em razão do interrogatório realizado no inquérito policial, o que acabou por beneficiar o réu.

Não vislumbro, portanto, qualquer prejuízo onerado pela defesa, porquanto o Ministério Público não fez alusão direta ao silêncio do acusado com o intento de prejudicá-lo, mas apenas expressou uma das perguntas que gostaria de fazer de forma retórica que não estavam relacionadas ao fato e referiu que, ao longo da investigação, o réu teria confessado o delito.

Nesse ponto, reputo necessária a transcrição da ata:

'Durante o interrogatório do réu, o mesmo informou que deseja permanecer calado, sendo que as manifestações das partes e a decisão da Magistrada constam da mídia acostada aos autos.

Depois dos debates orais pela acusação, pela Juíza foi esclarecido que, durante os debates orais da acusação, a Defesa insurgiu-se quanto ao fato de o Promotor de Justiça estar referindo-se ao fato de o réu ter optado por permanecer calado em seu interrogatório, alegando afronta ao artigo 478, II, do CPP. No momento em que é consignado, a Defesa requereu que conste o que segue: o Ministério Público, por ocasião dos debates orais, referiu que

insistiu que mesmo após ser informado que o réu permaneceria em silêncio, gostaria de perguntar ao réu qual era o sentimento em relação ao seu pai, que foi ouvido neste processo. Também, fez referência ao fato de que o réu teve hombridade de ter confessado em sede policial, não repetindo tal ato em juízo, o que viola a garantia constitucional do direito ao silêncio, que não pode ser interpretado em seu desfavor.

O Promotor de Justiça se manifestou nos seguintes termos: em momento algum, durante os debates, o Ministério Público fez referência ao uso do direito ao silêncio, pelo réu nesta solenidade, de forma depreciativa ou de maneira que pudesse prejudicar a Defesa. Tanto que, durante os debates, ao referir que o réu não fez uso do seu direito de defesa no interrogatório, não poderia ser prejudicado por isso. O simples fato de ter sido referido durante os debates que o Ministério Público tinha intenção de perguntar ao réu sobre o seu sentimento em relação ao próprio pai. De forma alguma pode ser interpretado como violação às garantias constitucionais do réu de fazer uso ao direito ao silêncio, até porque tal direito foi respeitado nesta oportunidade mediante o cerceamento, ainda que na visão ministerial indevido, da prerrogativa de realizar perguntas, de modo que não há cogitar qualquer nulidade neste ponto.

Pela Juíza foi dito que **as ponderações mencionadas pela Defesa realmente foram colocadas durante o plenário pelo Promotor de Justiça, sendo que entendo que não causaram nenhum prejuízo à Defesa, tendo em vista que sequer diziam respeito ao fato, mas sim ao sentimento do réu em relação ao pai. Por outro lado, a questão do Promotor de Justiça questionar acerca da hombridade do réu, por não ter assumido os fatos como fez na Delegacia de Polícia, também entendo que não veio em prejuízo do réu, tendo em vista que tal alegação poderá ser elucidada pela Defesa'.**

De acordo com as considerações feitas pela Magistrada Presidente do Tribunal do Júri, não verifico qualquer prejuízo suportado pela defesa, motivo pelo qual resta afastado o pedido de reconhecimento de nulidade.

Desse modo, não se verifica a nulidade arguida pela defesa, sendo imperiosa a manutenção do julgamento realizado.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade."

Reitero que, conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019; sem grifos no original).

Na hipótese, observa-se que a conclusão das instâncias ordinárias não diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois foi consignado que não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE

DESCABIDA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU EM SEU PREJUÍZO NÃO CONSTATADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor (HC n. 355.000/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019) (AgRg no AREsp 1558779/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

2.1. No caso concreto, não se extrai do acórdão recorrido e da ata de julgamento, que a assistente da acusação fez menção ao silêncio do réu em seu prejuízo.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.665.572/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 474, § 3º, E 478, II, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NO USO DE ALGEMAS PERANTE O JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MENÇÃO, EM PLENÁRIO, AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL. TEMA NÃO EXPLORADO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO.

[...]

3. Quanto à aludida violação do art. 478, II, do Código de Processo Penal, foi fundamentado que o d. Promotor de Justiça teria apenas mencionado que o réu permaneceu em silêncio na fase inquisitiva e, em juízo, apresentou versões distintas, ou seja, este narrou o conteúdo da prova colhida nos autos em relação ao acusado, o que lhe é lícito fazer.

4. Verifica-se que há mera referência ao silêncio do agravante, sem a exploração do tema, apta a ensejar o reconhecimento de nulidade.

5. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor (HC n. 355.000/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/8/2019) (AgRg no AREsp 1558779/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019) (AgRg no AREsp n. 1.665.572/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/11/2020).

6. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.894.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021; sem grifos no original.)

Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, **nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na hipótese dos autos, efetivo prejuízo para a Defesa** – já que o questionamento ventilado nos debates pelo *Parquet* não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA IN CASU. MERA CITAÇÃO À OBRA LITERÁRIA. DIREITO DE AUTODEFESA EXERCIDO EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MINORANTE. PATAMAR MÍNIMO SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O WRIT. NO MAIS, SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso concreto, como já decido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade ou nulidade, na medida em que o silêncio do acusado não foi efetivamente utilizado em seu desfavor, seja pela ausência de demonstração concreta de prejuízo, pois o agravante exerceu sua autodefesa em Plenário, apesar de ter se utilizado do direito constitucional de permanecer em silêncio no seu interrogatório judicial preliminar, seja porque a simples menção em Plenário pelo d. membro do Parquet de citação literária ('A lógica das provas em matéria criminal, de Nicola Framarino del Malatesta' - fl. 63) não configura argumento de autoridade.

*III - Com efeito, 'Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)' (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016).*

IV - De qualquer forma, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 728.160/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022.)

Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "[...] a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

Com igual conclusão:

"[...]

5. [...] Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.796.941/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021.)

Por fim, destaca-se que a Corte de origem, soberana quanto ao exame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a Defesa não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo ao Réu decorrente da menção, durante os debates em plenário, à pergunta retórica formulada pelo *Parquet* e à incoerência relacionada à confissão extrajudicial do Acusado. Desse modo, a inversão do julgado quanto ao ponto demandaria, necessariamente, nova incursão nos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 681.184 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0225123-7

Número de Origem:

00010807720158210045 00011136720158210045 00311040520208217000 01606485120178217000
04521500005350 04521500005571 10807720158210045 11136720158210045 1606485120178217000
2192015153117 311040520208217000 4521500005350 4521500005571 70073965337 70083927459

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE VARGAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de agosto de 2023